

3 — A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à Assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 56.º

Perda de mandato

À perda de mandato aplica-se o consignado na Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

Artigo 57.º

Preenchimento de vagas

1 — As vagas ocorridas na Assembleia Municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

SECÇÃO II

Dos deveres dos membros da Assembleia

Artigo 58.º

Deveres

Constituem, designadamente, deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer às sessões da Assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Participar nas votações;
- c) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da Assembleia;
- e) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal.

Artigo 59.º

Impedimentos e suspeições

1 — Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito, público ou privado do respectivo município nos casos previstos no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A arguição e a declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Os membros da Assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49.º e 50.º do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO III

Dos direitos dos membros da Assembleia

Artigo 60.º

Direitos

1 — Os membros da Assembleia Municipal têm, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Participar nos debates e nas votações;
- b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
- c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à Câmara, veiculados pela mesa da Assembleia;
- d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotostos e declarações de voto;
- e) Propor alterações ao Regimento;
- f) Receber através da mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.

2 — Aos membros da Assembleia Municipal são atribuíveis os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, e respectivas alterações.

CAPÍTULO VIII

Do apoio à Assembleia

Artigo 61.º

Apoio à Assembleia Municipal

1 — A Assembleia Municipal dispõe de apoio composto por funcionários do município.

2 — Estes funcionários são destacados pelo presidente da Câmara Municipal, tendo em conta a necessidade da Assembleia, bem como o eficiente exercício das suas competências.

3 — Sem prejuízo dos poderes disciplinares e de gestão, designadamente em matéria de férias, faltas e licenças atribuídos ao presidente da Câmara, ao presidente da Assembleia cabe orientar os funcionários destacados nos termos do número anterior.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 62.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 63.º

Revogação do Regimento anterior

Fica revogado o Regimento da AM aprovado pela deliberação n.º 9/AM/2002, de 30 de Abril, e a alteração ao n.º 3 do artigo 18.º, aprovada pela deliberação n.º 29/AM/2002, de 26 de Dezembro.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DAS TERRAS DE SANTA MARIA

Anúncio n.º 15/2006 (2.ª série) — AP. — Faz-se público, em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que se encontra afixada em local apropriado, a lista de antiguidade dos funcionários desta Associação de Municípios, aprovada em reunião realizada em 30 de Março de 2006.

30 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *José António Bastos da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVITO

Aviso n.º 1224/2006 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que, nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, as listas de antiguidade dos funcionários deste município se encontram afixadas no edifício dos Paços do Concelho e demais locais de trabalho.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma, da organização das listas cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

23 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Trindade*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE

Aviso n.º 1225/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no edifício dos Paços do Município a lista de antiguidade dos funcionários do quadro privativo desta autarquia.